

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

Renato Basoni Guio

Bacharelado em Direito – FDCI
renatoguio1@hotmail.com

Giovanna Pagani Scaramussa

Professora Orientadora Bacharel em Direito – FDCI, Advogada
giovannapscaramussa@gmail.com

RESUMO: A presente pesquisa trata sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em Sociedades Anônimas. O objetivo deste trabalho é analisar se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser empregado a esse tipo empresarial e a maneira como deverá ocorrer, abordando ainda as duas teorias do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a teoria menor e a teoria maior. Sendo assim, serão abordados os aspectos gerais da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a Lei nº 6.404/76, responsável por regulamentar as Sociedades Anônimas no Brasil. Apresentará como fundamento teórico livros e pesquisas específicas a respeito da matéria em discussão, de modo que seja possível, com base na análise de legislação, princípios e jurisprudências, alcançar, ao final, a conclusão pertinente ao objetivo proposto.

Palavras-Chave: Desconsideração personalidade jurídica. Sociedades Anônimas. Teoria Maior. Teoria Menor. Lei nº 6.404/76.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui o propósito de analisar a maneira como a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada às Sociedades Anônimas, bem como melhor compreender os principais aspectos desse instituto, tais como sua origem, conceito, natureza jurídica e teorias de aplicação.

Nesse contexto, é preciso compreender que a personalidade jurídica é um benefício legal concedido às pessoas não naturais, para que possam se tornar titulares de direitos e deveres próprios.

Assim, alguns desses direitos são também princípios que regulamentam as sociedades empresariais, como, por exemplo, o Princípio da Autonomia patrimonial, o qual é fundamental ao desenvolvimento das atividades empresariais. Porém, esse princípio poderá ser mitigado em certos casos concretos, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica daquela empresa, caso seja necessário.

A desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, apresenta duas teorias de aplicação. A primeira delas (teoria maior) é a regra no meio jurídico, pois requer a comprovação de desvio de finalidade da personalidade jurídica, conforme art. 50 do Código Civil. Já a segunda (teoria menor) é exceção à regra, pois permite desconsiderar a personalidade jurídica a partir do mero inadimplemento de uma sociedade empresarial.

No que concerne especificamente à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica às Sociedades Anônimas, a doutrina demonstra ser plenamente possível mediante o

emprego da teoria maior do instituto, vez que, sendo comprovado o desvio de finalidade da personalidade jurídica, não poderia beneficiar-se, esse tipo empresarial, dos direitos de autonomia patrimonial social ou de responsabilidade limitada dos acionistas, devendo, no entanto, ser minuciosamente averiguado o caso concreto antes de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

2. METODOLOGIA

O presente artigo classifica-se como pesquisa básica, pois busca gerar mais conhecimento a respeito de um tema já conhecido. Além disso, é considerada uma pesquisa qualitativa, vez que possibilita ao pesquisador se aproximar e observar os resultados obtidos, proporcionando, assim, uma realidade mais clara sobre o objeto analisado.

Não obstante, trata-se, ainda, de pesquisa exploratória, haja vista, segundo Lakatos e Marconi (2003), essa ser uma modalidade que analisa exemplos, os quais estimulam a compreensão sobre a temática, tornando possível explanar o assunto de forma coerente e acessível.

Vale ressaltar que foi utilizada a pesquisa bibliográfica para desenvolver este trabalho, sendo as principais fontes de exploração livros, sites e artigos científicos que abordavam questões relacionadas e assuntos pertinentes ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica e das Sociedades Anônimas.

Por fim, o presente artigo também possui caráter descritivo, uma vez que, conforme apontam Lakatos e Marconi (2003), procura descrever fatos e fenômenos de uma determinada realidade, no caso em tela, da análise jurisprudencial a respeito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor das Sociedades Anônimas.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

No presente estudo serão abordados os aspectos gerais da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a Lei nº 6.404/76, responsável por regulamentar as Sociedades Anônimas no Brasil, abordando ainda a teoria maior e teoria menor do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A presente pesquisa tem como propósito analisar a maneira como a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada às Sociedades Anônimas, bem como melhor compreender os principais aspectos desse instituto, tais como a sua origem, conceito, natureza jurídica e teorias de aplicação, além de se propor a estudar os principais aspectos das Sociedades Anônimas.

Nesse contexto, foi preciso, inicialmente, compreender que a personalidade jurídica, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020, n.p.), trata-se de atributo legal com intuito de transformar uma pessoa não natural em ente passível de ser titular de direito e deveres dispostos no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, pode-se adotar como conceito de personalidade jurídica o benefício legal concedido às pessoas não naturais para que possam se tornar titulares de direitos e deveres próprios.

Diante disso, alguns desses direitos são também princípios que regulamentam as sociedades empresariais, como o Princípio da Autonomia patrimonial, a partir do qual as Pessoas Jurídicas apresentam patrimônio social próprio, que não poderá ser confundido com o patrimônio individual/familiar de seus sócios. Logo, é uma garantia aos credores de que não haverá confusão patrimonial, de modo que o patrimônio da sociedade é imune às dívidas dos sócios, sendo a recíproca verdadeira.

Porém, apesar de sua importância na concretização das sociedades empresariais, o Princípio da Autonomia patrimonial poderá ser mitigado em alguns casos concretos, cabendo

ao magistrado, após requerimento da parte interessada ou do membro do Ministério Público, desconsiderar a personalidade jurídica daquela empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, apresenta duas teorias de aplicação. A primeira delas, conhecida como teoria maior, é a regra no meio jurídico, pois apresenta sério requisito para ser aplicada, isto é, requer a comprovação de desvio de finalidade da personalidade jurídica, que poderá traduzir-se em abuso de personalidade ou confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do Código Civil.

Já a teoria menor, não carece de ilicitude na conduta para ser aplicada, sendo completamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica, por meio dessa vertente, aos casos de mero inadimplemento da sociedade empresarial.

Dessa forma, além de ser de uso excepcional no cotidiano jurídico, a teoria menor tem seu emprego limitado às relações gravadas pela disparidade das partes, como as ações de cunho ambiental, consumeristas ou a respeito de relações de trabalho.

Além disso, atualmente existem outras espécies de desconsideração da personalidade jurídica que não a clássica – na qual o magistrado afastava o atributo da personalidade própria da Pessoa Jurídica para poder alcançar no patrimônio dos sócios os valores necessários ao cumprimento das obrigações sociais.

Assim, no presente contexto jurídico brasileiro, é cada vez mais comum encontrar casos, por exemplo, em que se realiza a desconsideração da personalidade jurídica inversa, ou seja, busca-se o patrimônio da sociedade para garantir as obrigações contraídas pelos sócios.

Não obstante a isso, o Código de Processo Civil de 2015 pôs fim à longa discussão doutrinária e jurisprudencial, revelando de maneira expressa a natureza jurídica incidental da desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser requerida em qualquer fase do processo, inclusive já na petição inicial.

Quanto às Sociedades Anônimas, o presente estudo debruçou-se em ponderar suas principais características, merecendo destaque o fato de tratar-se de uma sociedade empresarial que tem por notório objetivo a obtenção de lucros.

Ademais, as Sociedades Anônimas (ou Companhias) apresentam seu patrimônio dividido em partes iguais, chamadas de ações, as quais além de serem unidade de capital social, são títulos circuláveis de participação societária, podendo ser cedidas e adquiridas livremente, salvo disposição restritiva constante no Estatuto da Companhia.

Outra característica de fundamental importância das Sociedades Anônimas é a responsabilidade limitada de seus sócios ou acionistas, fazendo com que, via de regra, eles possam ser responsabilizados somente até ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Outrossim, é vedado a esse tipo empresarial apresentar firma social, devendo seu nome fantasia ou denominação social estar acompanhado dos termos “Sociedade Anônima” ou “Companhia”, porém, lhes é permitido constituir seu capital mediante subscrição pública.

Contudo, talvez a particularidade mais relevante das Sociedades Anônimas seja a sua divisão em dois tipos: Companhias de Capital Aberto e Companhias de Capital Fechado. A principal diferença entre elas é que as Companhias do primeiro tipo possuem valores mobiliários (ações) passíveis de negociação em mercado de valores mobiliários – como a Bolsa de Valores –, pois apresentam o registro na Comissão de Valores Mobiliário que exige o

§1º do art. 4º da Lei nº 6.404/76 para realizar esse modelo de negócios.

As Companhias de Capital Fechado, todavia, não admitem que seus valores mobiliários sejam oferecidos no mercado de valores, podendo, a seu termo, serem aplicadas à empreendimentos menores, como no caso do art. 294 da Lei nº 6.404/76, que regulamenta as Companhias de Capital Fechado com até vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a dez milhões de reais, permitindo-lhes certos benefícios administrativos.

Entretanto, no que concerne especificamente à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica às Sociedades Anônimas, compreende-se ser plenamente possível mediante o emprego da teoria maior do instituto, vez que, sendo comprovado o desvio de finalidade da personalidade jurídica, não poderia beneficiar-se esse tipo empresarial dos direitos de autonomia patrimonial social ou de responsabilidade limitada dos acionistas.

Ressalta-se, contudo, que deve ser minuciosamente averiguado o caso concreto antes de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, a qual também só poderá ser empregada nos ditames do art. 50 do Código Civil, por garantir, dessa forma, maior segurança jurídica aos acionistas e manutenção da sociedade empresarial, na qualidade de importante setor financeiro-econômico brasileiro e consequente gerador de empregos e de circulação monetária.

4. RESULTADOS

4.1 O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A sociedade empresarial é definida por Gagliano e Pamplona Filho (2020, n.p.) como um grupo de pessoas cujo objetivo comum de reunião é o exercício de atividade econômica, de maneira organizada e profissional para produção, comercialização ou oferecimentos de bens e serviços em troca de obtenção de lucro.

Em vista da finalidade notoriamente econômica das sociedades empresariais, Gagliano e Pamplona Filho (2020, n.p.) afirmam que o Estado – através do legislador –, com o intuito de regimentar as atividades empresariais e possibilitar sua melhor atuação autônoma e financeira, instituiu no ordenamento brasileiro a personalidade jurídica.

Nesse sentido, Mendonça (1953, p. 78 *apud* GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2020, n.p.) afirma que Pessoa Jurídica (PJ) é uma unidade jurídica que resulta da associação humana, sendo “constituída para obter, pelos meios patrimoniais, um ou mais fins, sendo distinta dos indivíduos singulares e, dotada da capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes* direitos patrimoniais”.

Portanto, a partir da lição de Gagliano e Pamplona Filho (2020, n.p.), pode-se compreender que a personalidade jurídica é, em suma, um atributo genérico garantido por lei a uma pessoa não natural, para que possa se tornar titular de direitos e de deveres. Dessa maneira, o art. 45 do Código Civil de 2002 (CC) prevê que a PJ de direito privado somente passará a existir a partir da “inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Além disso, por força do art. 49-A do CC, a PJ não deve ser confundida, sobretudo no que diz respeito ao patrimônio, com seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Isso porque, um dos princípios basilares do Direito Empresarial é, o Princípio da Autonomia patrimonial da sociedade, o qual ratifica a inexistência de confusão patrimonial – para créditos e para débitos – da sociedade empresarial com seus sócios, de modo que, via de regra, não haverá afetação do patrimônio individual ou familiar dos sócios em vista de dívidas da sociedade nem afetação do patrimônio social por dívidas particulares dos sócios.

Outra diretriz de importância substancial para o Direito Empresarial é o Princípio da Subsidiariedade da responsabilidade dos sócios que, segundo Mourão (2015), deriva do Princípio da Autonomia patrimonial da sociedade e garante que o patrimônio particular dos sócios somente será afetado depois que houver execução contra todos os bens da sociedade, por meio do denominado “benefício de ordem”, com exceção para as situações em que se comprova o abuso de personalidade.

Apesar da relevância da personificação das sociedades empresariais e da consequente

autonomia patrimonial, esse benefício de proteção aos bens da empresa não pode ser visto como absoluto pois existem, por exemplo, casos em que as PJs são utilizadas como forma de mascarar o patrimônio individual dos sócios e assim, prejudicar terceiros. Portanto, existem situações em que se permite afastar essa característica de personalidade própria das empresas para inibir detrimento de direitos alheios.

Nesse contexto, Tomazette (2018, n.p.) indica que a desconsideração da personalidade jurídica corresponde à “forma de adequar à pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada [...] é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica”. Diante dessa definição, o autor ressalta que se a finalidade da PJ for desvirtuada, caberá ao Poder Judiciário retirar-lhe os privilégios inerentes à sua personalidade, sobretudo a autonomia patrimonial – passando a responsabilidade sobre as obrigações sociais recair diretamente no patrimônio dos sócios.

A respeito da natureza jurídica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) pôs fim à uma antiga discussão que existia entre os juristas, pois passou a dispor expressamente no *caput* do art. 133 a natureza incidental do instituto em análise, considerando-o, ainda, como forma de intervenção de terceiro ao processo em curso – exceto nos casos em que for requerido já na petição inicial da demanda, conforme inciso II do art. 134 do CPC.

Além disso, o *caput* do art. 133 do CPC também prevê que somente possui legitimidade para requerer a desconsideração da personalidade jurídica a parte interessada ou o Ministério Público, ao passo que o §1º desse mesmo artigo institui que tal pedido “observará os requisitos previstos em lei”. Quanto a isso, Pinho (2018, 2013) leciona que os aspectos materiais justificativos da desconsideração da personalidade jurídica são regulados pela respectiva lei que disciplina o tema, como, por exemplo, no caso do art. 50 do CC, que trata da aplicação do incidente em sede de matéria cível, bem como o art. 28 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), que se dedica à utilização do instituto em matéria consumerista.

Portanto, é importante frisar que a própria desconsideração da personalidade jurídica é exceção proveniente de acontecimentos na sociedade, haja vista o padrão de normalidade ser a manutenção da autonomia patrimonial das empresas, bem como o devido cumprimento dos preceitos legais e da função social das sociedades empresariais.

4.2 Teoria Maior e Teoria Menor

A legislação exige que sejam observados os requisitos formais para que se concretize a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, Tomazette (2018, n.p.) explica que esses fundamentos de aplicabilidade serão diferentes dependendo de qual teoria (maior ou menor) será aplicada ao caso concreto em que se pretender desconsiderar uma personalidade jurídica.

São duas as teorias da desconsideração da personalidade jurídica: teoria maior e teoria menor. Sobre a teoria maior, Tomazette (2018, n.p.) explicita ser preciso mais que o inadimplemento para que possa ser configurada a desconsideração, ou seja, o requisito para que se empregue essa teoria ao caso concreto é o desvirtuamento da função da PJ, caracterizado por meio de abuso da personalidade ou confusão patrimonial, conforme prevê o art. 50 do CC.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Em relação à teoria menor, porém, Coelho (2006, v.2, p. 46 *apud* TOMAZETTE, 2018, n.p.) defende que “não há requisitos específicos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica” já que, de acordo com essa vertente do instituto, basta a insuficiência patrimonial da sociedade para possibilitar sua desconsideração e redirecionar a execução em desfavor dos sócios. Nesse sentido, Tomazette (2018, n.p.) afirma ser por isso que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre por meio da teoria menor nas relações jurídicas marcadas pela desigualdade das partes, como, por exemplo, nas ações que envolvam questões ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/98), consumeristas (art. 28, §5º do CDC) e trabalhistas (art. 8º, §1º da CLT).

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

A respeito das teorias de aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), manifestou-se da seguinte maneira em seu voto no Recurso Especial nº 279273-SP 2000/0097184-7:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, 5º.

1. Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o

Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. 2. **A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).** 3. **A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.** 4. **Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.** 5. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 6. Recursos especiais não conhecidos. Grifo nosso. (STJ. Recurso Especial 279273-SP 2000/0097184-7. Relator Min. Ari Pargendler. Relatora para Acórdão Min. Nancy Andrighi. Data de publicação: 29/03/2004)

Portanto, a jurisprudência entende que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de medida excepcional, conforme decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MERA INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZA MÁ-FÉ A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Bauru em face de decisão que rejeitou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, por entender não estar configurada fraude no encerramento irregular de suas atividades empresariais. 2. **Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do CC/02, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Ausente prova do desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial. A mera inadimplência da sociedade ou a inexistência de bens penhoráveis não é suficiente para caracterizar fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade a justificar a incidência do art. 50, do CC/02. Recurso desprovido. Grifo nosso. (TJSP. Agravo de Instrumento. Processo nº 2137176-89.2020.8.26.0000. Relator Des. Nogueira Diefenthaler. Data de publicação: 24/07/2020)

Assim, mediante as consequências judiciais e práticas que a desconsideração da personalidade jurídica pode apresentar, é preciso que o magistrado aplique esse instituto sempre com muita cautela, analisando bem os fatos narrados pelo requerente do incidente, bem como todos os requisitos de cada uma das teorias. Ademais, deve-se ter em mente que a teoria menor é de uso excepcional, haja vista a teoria maior exigir posicionamento mais ativo dos sócios – como fraude e abuso de direito – em relação aos danos causados pela PJ à terceiros.

4.3 As Sociedades Anônimas

A Sociedade anônima é um tipo empresarial em que o capital social se encontra dividido em ações, as quais podem ser transacionadas mercantil e livremente. Ou seja, sem que haja necessidade de ser lavrada escritura pública ou realizado qualquer outro ato notarial.

De acordo com o art. 982 do CC e do art. 2º da Lei nº 6.404/76 (Lei do Anonimato), as S/A – ou Companhias – são sociedades empresariais/mercantis que têm por objeto final a obtenção de lucro e que são definidas de modo preciso e completo por seus estatutos sociais. Além disso, o art. 1.088 do CC e o art. 1º da Lei do Anonimato regulamentam que a S/A tem seu capital social dividido em ações, sendo que a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações que vier a subscrever ou adquirir.

Campinho (2018, n.p.) explica que ao ser integralizado o valor, via de regra, nada mais poderá ser exigido do sócio ou acionista, não podendo se falar em responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. Assim, em caso de insucesso no investimento, o acionista perderá tão somente o preço pago por cada ação, sendo essa, de acordo com o autor, uma correção legal feita pela Lei do Anonimato, pois não será usado como parâmetro a valorização das ações.

Semelhante é o entendimento de Requião (2015 *apud* GONÇALVES, 2017):

A sociedade anônima, com efeito, tornou-se eficaz instrumento do capitalismo precisamente porque permite à poupança popular participar dos grandes empreendimentos, sem que o investidor, modesto ou poderoso, se vincule à responsabilidade além da soma investida, e pela possibilidade de a qualquer momento, sem dar conta de seu ato a ninguém, negociar livremente os títulos, obtendo novamente a liquidez monetária desejada.

Portanto, ao tratar sobre as S/A, Malcher Filho (2002) destaca as seguintes características:

a) Sociedade de capitais: nas S/A inexistem o *intuitu personae*, pois o que realmente importa não são os sócios ou acionistas, mas sim a reunião de capital;

b) Divisão do capital: o capital das S/A são divididos, via de regra, em partes iguais, denominadas ações, as quais materializam a participação do acionista/sócio e podem ser negociadas no mercado de valores;

c) Responsabilidade limitada: como regra geral, a responsabilidade de cada sócio ou acionista é condicionada, isto é, limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas;

d) Livre cessão das ações: as ações são consideradas títulos circuláveis e, por isso, poderão ser cedidas de forma livre, acarretando constante alteração no quadro de sócios ou acionistas de uma Companhia – salvo se houver disposição restritiva do estatuto da S/A, que poderá limitar, conforme art. 36 da Lei nº 6.404/76, a circulação das ações, desde que não impeça as negociações;

e) A possibilidade de ser constituída mediante subscrição pública;

f) Uso exclusivo de denominação social ou nome fantasia, com destaque à proibição para o uso de firma social.

Outro aspecto das Sociedades Anônimas que precisa ser destacado é o seu tipo de capital. Isto é, por força do art. 4º da Lei nº 6.404/76, as Companhias podem ser de capital aberto ou de capital fechado, “conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”. Assim, a própria legislação estabelece regramentos específicos e de diferenciação dessas duas espécies de S/A.

Nesse seguimento, a respeito do caráter aberto ou fechado das S/A, Campinho (2018, n.p.) explica que Companhias de Capital Aberto são aquelas cujos valores mobiliários (como as ações) podem ser negociados no mercado de valores mobiliários, como, por exemplo, na

Bolsa de Valores, ao passo que as Companhias de Capital Fechado não admitem que seus valores mobiliários sejam passíveis de oferta nesse ramo negocial.

No que tange às Companhias de Capital Aberto, Campinho (2018, n.p.) expõe tratar-se de um modelo jurídico-organizacional seguro, que viabiliza a captação de grande volume de capital “junto ao público investidor em geral” e sujeita-se à rígido sistema normativo, o qual prevê a publicidade dos atos e negócios societários, bem como determina permanente fiscalização e controle governamental por meio da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Dessarte, a partir das lições de Tomazette (2019, n.p.) é possível compreender a importância social das S/A para o financiamento e desenvolvimento de grandes empreendimentos, pois, em vista do seu fundamento jurídico, essas Companhias conseguem aliar a capacidade indiscriminada de atrair recursos financeiros com a possibilidade de limitação e até mesmo dispensa dos riscos dos empreendimentos, transformando, portanto, o apelo ao público em verdadeira “poupança particular extremamente atrativa”, ou seja, em real probabilidade de alta percepção de lucros.

4.4 A desconsideração da personalidade jurídica aplicada às Sociedades Anônimas

As Sociedades Anônimas são a demonstração prática da evolução e do desenvolvimento do capitalismo, sendo uma maneira eficaz que esse sistema econômico encontrou de permitir investimentos negociais e a consequente monetização, ao mesmo tempo em que afasta o risco do empreendimento de seus investidores.

Todavia, apesar de não ser regulada pelo princípio o *intuitu personae* e por contar com regras que limitam a responsabilidade dos sócios ou acionistas, a S/A não pode esquivar-se de ter sua personalidade jurídica desconsiderada. Isso porque, esse tipo empresarial não pode estar acima da legislação pátria e isentar-se da aplicação de um instituto do Direito, assim como não pode usar de seu ordenamento próprio para prejudicar terceiros.

De acordo com esse raciocínio, Gonçalves (2017, n.p.) afirma:

[...] o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode sim ser aplicável às sociedades anônimas, mesmo diante das diferentes espécies existentes desse tipo societário, devendo sem dúvidas estar atento o aplicador do direito a determinadas características e especificidades deste tipo de sociedade comercial.

Ademais, Gonçalves (2017, n.p.) defende que, embora trate-se de um procedimento um pouco mais difícil, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada às S/A, sobretudo as que apresentam capital aberto, por serem utilizadas, frequentemente, como “instrumento de expedientes fraudulentos, tal como a blindagem patrimonial de pessoas físicas ou jurídicas em desfavor de seus credores”.

Contudo, conforme aponta Gonçalves (2017, n.p.), é necessário compreender que a desconsideração da personalidade jurídica das Companhias não irá atacar sua principal característica, que é a limitação de responsabilidade dos sócios ou acionistas, pois somente irá “perder” a personalidade jurídica, no caso concreto, a Sociedade Anônima que tenha algum ato abusivo efetivamente comprovado.

Adota-se, portanto, em relação às Companhias, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista, de acordo com Gonçalves (2017, n.p.), ser preciso demonstrar o uso abusivo dessa personalidade por parte da S/A, o que ocorre mediante o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC.

Nesse caso, sendo confirmado o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, os acionistas serão atingidos, passando a assumir os ônus de sua atividade empresarial. Ressalta-se, conforme leciona Gonçalves (2017, n.p.), que essa prática não poderá ser considerada afronta ao art. 117 da Lei nº 6.404/76, visto que o acionista

controlador responde tão somente pelas práticas de abuso de poder listadas no §1º desse mesmo artigo.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- g) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- h) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- i) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- j) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- k) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;
- l) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- m) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- n) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Além disso, Gonçalves (2017, n.p.) expõe que as práticas tidas como abusivas relacionadas no §1º do art. 117 da Lei do Anonimato, ainda que causem danos à terceiros, têm como condão o emprego em situações em que a conduta do acionista recaia sobre a própria sociedade. Entretanto, nos casos em que a conduta abusiva do acionista acarrete em dano à terceiro, dever-se-á utilizar o instituto previsto no art. 50 do CC para contornar a situação. Afirma-se, ainda, que essas normas destacadas não são excludentes.

Nos dizeres de Gonçalves (2017, n.p.):

Neste caso, não há dúvidas de que muitas das situações que se enquadrem no art. 50 do Código Civil, tais como fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, podem vir a se enquadrar também dentre as hipóteses de abuso de poder do acionista controlador contidas no parágrafo 1º do art. 117 da Lei 6.404/1976, não sendo tais dispositivos excludentes, comportando eles as devidas aplicações, dentro do âmbito de cada um, respondendo assim o acionista perante as obrigações assumidas pela sociedade com o abuso da personalidade jurídica sob o seu controle e pelos danos causados à própria sociedade em razão dessa mesma conduta.

Manifesta-se nesse mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA PELO C. STJ. DETERMINAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DA ALEGAÇÃO

DE QUE O V. ACÓRDÃO VILOU OS ARTIGOS 117 E 158 DA LEI Nº 6.404/1976. REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DOS ARTIGOS 117 E 158 DA LEI Nº 6.404/76, PODEM SER EXCEPCIONADAS PELO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DETERMINADOS PELO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 28, §5º, DO CDC - EIS QUE INEXISTE NORMA ESPECIAL NA LEI Nº 6.404/76. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

[...] De fato, em conformidade com os artigos 117 e 158 da Lei nº 6.404/76, em regra, nas sociedades anônimas os acionistas não respondem pelas obrigações da empresa, salvo se demonstrada a existência de abuso de poder, de atuação com dolo ou culpa, de violação da lei ou do estatuto. Contudo, o simples fato de ser a empresa uma sociedade anônima não poderia afastar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e a interpretação dos referidos artigos deve ser interpretada de forma conjunta e complementar com o artigo 50 do Código Civil e com o artigo 28, §5º, do CDC. Destarte, embora a responsabilidade subsidiária seja regra geral de Direito Societário (artigo 1024 do Código Civil), deve ser observado que a respectiva incidência depende da existência de separação patrimonial entre a sociedade e os sócios. Por conseguinte, existindo a desconsideração da pessoa jurídica, afastasse a separação patrimonial e, por consequência, a responsabilidade subsidiária, porquanto desconsiderar a pessoa jurídica implica responsabilizar, direta e pessoalmente, os sócios e administradores indicados, como se estas pessoas tivessem assumido, em nome próprio, as obrigações imputáveis à pessoa jurídica. Grifo nosso. (TJSP. Agravo de Instrumento. Processo nº 2191919-25.2015.8.26.0000. Relatora Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez. Data de publicação: 06/09/2017)

Deve-se esclarecer, ainda, conforme menciona Gonçalves (2017, n.p.), que a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada às duas espécies de Sociedade Anônima, sendo muito mais fácil no caso das Companhias de Capital Fechado, pois há entre os acionistas *affectio societatis*, isto é, o “interesse em se associarem dentre si, sendo relevante neste caso o aspecto pessoal de cada um”.

Desse modo, Gonçalves (2017, n.p.) evidencia que há semelhanças entre as S/A de Capital Fechado e as sociedades pessoais, tendo em vista que, muitas vezes, os administradores da Companhia são os próprios acionistas. Sendo assim, “ao ser reconhecido que a sociedade anônima de capital fechado está se utilizando de forma abusiva da personalidade jurídica, a sua desconsideração deverá atingir todos os seus acionistas”.

Todavia, no que tange às Companhias de Capital Aberto, apesar de também ser possível realizar a desconsideração da personalidade jurídica, deve-se ter ciência que se trata de tarefa arduosa, pois é necessário que seja demonstrado o abuso de personalidade praticado por alguns acionistas da Companhia.

Isso porque, de acordo com Gonçalves (2017, n.p.), o acionista que utilizou indevidamente a personalidade jurídica da S/A deve ter número de ações suficientes para controlar a sociedade ou, ao menos, ter poder de decisão e veto sobre a atividade empresarial. Ou seja, nesses casos, dever-se-á desconsiderar a personalidade jurídica em desfavor do acionista controlador, conceituado no art. 116 da Lei nº 6.404/76.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e

responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Importante mencionar a ressalva feita por Gonçalves (2017, n.p.) no sentido de que a exigência de o acionista controlador ter praticado o abuso de personalidade trata-se, na verdade, de proteção legal aos demais acionistas, tendo em vista que, quem não praticou qualquer ato de abuso nem se beneficiou dele não será afetado pela desconsideração da personalidade jurídica, preservando, portanto, a característica das S/A de responsabilidade limitada dos acionistas.

Gonçalves (2017, n.p.) também explana que além da extrapolação dos limites legais da personalidade jurídica por parte do acionista controlador, outra possibilidade de se aplicar o instituto às Companhias é “quando ocorre a existência de grupo econômico de fato”. Isto é, “quando determinadas sociedades possuem uma direção conjunta, exercida através da participação societária entre elas, que no caso das sociedades anônimas ocorre quando se é acionista, formando muitas vezes uma verdadeira cadeia de empresas”. O grupo econômico de fato, como o próprio nome sugere, advém de uma situação fática, sendo prática bastante comum na realidade negocial brasileira, principalmente entre Sociedades Anônimas quando, conforme destaca Gonçalves (2017, n.p.), elas “formam uma cadeia de empresas com cada uma fazendo parte do quadro acionário de outra, exercendo sobre elas controle direto e indireto”. Portanto, o autor indica que, para ser considerado um grupo econômico de fato, é necessário que as Companhias tenham direção conjunta e mesmas finalidades, de forma que essas sociedades possam atuar de maneira coordenada e organizada. Assim, o art. 243 da Lei do Anonimato dispõe que esses grupos econômicos de fato podem surgir através da coligação entre sociedades ou quando uma sociedade passa a exercer o controle das outras, sendo que, segundo Gonçalves (2017, n.p.), sociedade controladora é aquela que “diretamente ou por meio de outras controladas é titular de direitos que lhe conferem predominância nas decisões da sociedade controlada, juntamente com o poder de eleger a maioria dos administradores”.

Por sua vez, a sociedade coligada, de acordo com Gonçalves (2017, n.p.), é aquela que possui influência na outra sociedade empresarial, podendo participar das decisões políticas da sociedade coligada:

Já coligada seria aquela que uma sociedade possui influência significativa sobre a outra, sendo isto reconhecido quando se detém ou se exerce poder de participação nas decisões das políticas financeira ou operacional da coligada, sendo que se presume tal influência quando a empresa acionista possui 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, sem controlá-la (art. 243 parágrafos 4º e 5º da Lei 6.404/1976), sendo que o art. 1.099 do Código Civil estabelece o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para tanto.

Portanto, em vista à própria finalidade da desconsideração da personalidade jurídica, Gonçalves (2017, n.p.) afirma ser possível aplicar o referido instituto a uma sociedade para atingir outras sociedades que, através da coligação ou do controle, utilizam a personalidade jurídica da empresa inadimplente de maneira abusiva, desviando-lhe de seu objeto social ou praticando confusão patrimonial.

Nesse contexto, Gonçalves (2017, n.p.) informa que a confusão patrimonial ocorre quando não se consegue mais encontrar, na prática, a divisão patrimonial entre as sociedades, passando uma Companhia a utilizar o patrimônio da outra. Assim, o autor esclarece que essa divisão teórica “serve apenas para inviabilizar a busca dos credores por ativos que poderiam garantir seus créditos”.

Ademais, há hipótese de o abuso de personalidade ocorrer em grupo de sociedades com direção conjunta, com o objetivo de blindar o patrimônio dessas próprias S/A ou da

Companhia controladora. Nesses casos, Gonçalves (2017, n.p.) compreende e defende que deve ser aplicado o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica e que todas as sociedades sejam solidariamente responsáveis pelas obrigações adquiridas por uma delas ou pelos danos causados à terceiros.

Não obstante a isso, Gonçalves (2017, n.p.) revela ser possível, porém ainda mais difícil, aplicar esse instituto em relação aos administradores, pois é necessário que seja comprovado o abuso da personalidade jurídica da sociedade especificamente por parte deles, de modo que, se estiverem cumprindo ordens dos acionistas, a desconconsideração não deverá recair sobre a administração.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. **O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa.** Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. Grifo nosso. (STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processo nº 46835/SP 2011/0127013-4. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Data de publicação: 19/11/2019)

Apesar das diversas dificuldades existentes, não há dúvidas quanto à possibilidade de se aplicar a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) às Sociedades Anônimas quando restar configurada situação de abuso de personalidade jurídica – seja por desvirtuamento de finalidade ou por confusão patrimonial –, por tratar-se de medida protetiva aos objetivos sociais das Companhias e aos próprios acionistas.

Portanto, considerando as características únicas das Sociedades Anônimas, pode-se afirmar que o Poder Judiciário deve adotar tratamento diferenciado para tal modelo societário em relação a eventual responsabilização dos sócios quando a sociedade causar prejuízos a terceiros ou credores.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo teve como principal objetivo averiguar a forma como a desconconsideração da personalidade jurídica é aplicada às Sociedades Anônimas. Porém, antes de saber como ocorre o emprego desse instituto ao específico tipo empresarial, foi preciso conhecer aspectos tanto da desconconsideração da personalidade jurídica quanto das Sociedades Anônimas como conceito, natureza jurídica e principais características.

Nesse percurso, observou-se que a desconconsideração da personalidade jurídica

apresenta duas teorias de aplicação, as quais diferem-se, sobretudo, na necessidade de comprovar o desvio de função da personalidade jurídica, seja por meio do abuso de personalidade ou da confusão patrimonial (teoria maior) e pela aceitação do mero inadimplemento como requisito de atribuição ao caso concreto (teoria menor).

Além disso, esta pesquisa ressaltou a trajetória histórica da desconconsideração da personalidade jurídica, evidenciando assim, o fim da discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito de sua natureza jurídica de incidente aos autos da ação em curso. Não obstante a isso, também foram pontuadas as principais características das Sociedades Anônimas, salientando com a devida importância suas peculiaridades quanto, por exemplo, ao capital e à responsabilidade limitada dos sócios.

Por último, após analisar pontualmente cada um desses aspectos, foi possível compreender ser plenamente possível aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica às Sociedades Anônimas. Entretanto, enfatiza-se que o emprego desse instituto às Companhias deverá ocorrer por meio da teoria maior, em respeito aos princípios e às normas próprias das Sociedades Anônimas, sendo, portanto, necessário comprovar que houve o desvio de finalidade da personalidade jurídica da Companhia, razão pela qual pode-se desconiderá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 de mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13. 105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 de mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 46835/SP 2011/0127013-4, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 05 de nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101270134&dt_publicacao=19/11/2019. Acesso em: 22 de mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 279.273-SP (2000/0097184-7), Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, Brasília/DF, 29 de mar. 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2137176-89.2020.8.26.0000, Quinta Câmara de Direito Público, Relator Des. Nogueira Diefenthaler, 24 de jul. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13787092&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c0393334e5dc419f88e188c6fcdc656a&g-recaptcha-response=03AGdBq25fQOsUp5OPys-uDGaXbZBTkfJVGYi8ZFEAjo2JQnvqun_NyLVomz5eFjw7rjwHstlR2j0eZbuqrEAjuC0Z5QNr_GLhZnQ6ZoiApYqJLFWbzPS_ok-PE-wRNMxTVrWgpC582_YWKqg8o5yXGT2xu07iZ7YnApXsjWMhdgbNo9H8fOPTfil2rjtmD UbPWu1FGL_mB8g9ANk3gK6aUIebhZqNx7cpn8cw80fNB-vo58YL88xmhTy1AVTyqim4n2LYCz6CbFjAwNizU5Yy8NBOIE_GcK7AMmP4Az_BfJYz

vSjOurK5GZvLS19CReoFPZOvLlrDSAq9Q0uhTnkGYEjEQ0nnzvKn5g2Laf41dCwqBjaP6wDrnA1fK0KGRttixvM7l2TWBUdJ2io3AaEq5NLiVLOVChJOwtwFe_4QsvlKDo8CeEnHuOvf3SzMBNSW3XcOiqYJ8fa0IGIbQNP2iWHA11G_cvEmc1qvi9lQhxMXs0rnPERWrS4iYCPWtKfgdH9f1VRJsfEU. Acesso em: 24 de jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2191919-25.2015.8.26.0000, Sétima Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 06 de set. 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896016312/agravo-de-instrumento-ai-21919192520158260000-sp-2191919-2520158260000/inteiro-teor-896016317?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 de mar. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (livro digital).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020 (livro digital).

MALCHER FILHO, Clovis Cunha da Gama. Sociedade Anônima – Conceitos e características. **DireitoNet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/886/Sociedade-Anonima-Conceito-e-caracteristicas>. Acesso em: 19 de jun. 2022.

MOURÃO, Juliana. Princípios aplicados às sociedades empresariais. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://julianamdepaula.jusbrasil.com.br/artigos/253765290/principios-aplicados-as-sociedades-empresarias>. Acesso em: 09 de jun. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: Teoria Geral do Processo**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2018, v.01, p. 313-315.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário**. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2018 (livro digital).

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019 (livro digital)